



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional
Certidão de publicação 8967 de 21/06/2023
Intimação

Número do processo: 0003050-42.2011.8.11.0042

Classe: Ação PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: 11ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ ESPEC. JUSTIÇA MILITAR

Tipo de documento: Sentença

Disponibilizado em: 21/06/2023

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ ESPEC. JUSTIÇA MILITAR SENTENÇA Processo: 0003050-42.2011.8.11.0042. APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, ANDERSON MATHEUS MOTA DE OLIVEIRA, SHIRLY TIBURCIO BARROS APELADO: HEVERTON MOURETT DE OLIVEIRA, ALUISIO METELO JUNIOR, RICARDO TOMAS DA SILVA, ARNALDO FERREIRA DA SILVA NETO, CARLOS EVANE AUGUSTO, DULCEZIO BARROS OLIVEIRA, ERNESTO XAVIER DE LIMA JUNIOR, ADILSON DE ARRUDA, MORIS FIDELIS PEREIRA, ANTONIO VIEIRA DE ABREU FILHO, VALNEZ DUARTE DE SOUZA, JOAO ALBERTO ESPINOSA, AISLAN ARRI MOURA, HILDEBRANDO RIBEIRO DE AMORIM, HONEY ALVES DE OLIVEIRA, SAULO RAMOS RODRIGUES Chamo o feito à ordem. DULCEZIO BARROS OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, foi condenado como incurso nas penas do artigo 254 do Código Penal Militar, sujeitando-o à pena privativa de liberdade de 06 anos de reclusão, em regime semiaberto. A sentença condenatória foi publicada no dia 06/07/2021 (id. 59854944). O TJ readequou a pena para 2 anos, conforme acórdão (id. 117196397), transitado em julgado no dia 02/05/2023 (.117196403). A denúncia recebida em 18/03/2011. O Ministério Público manifestou pelo reconhecimento da prescrição pela pena aplicada (id. 121016311). Pois bem. O artigo 125, §1º, do CPM estabelece que: § 1º Sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5º) e a sentença, já decorreu tempo suficiente. A pena a ser considerada é de 2 anos, readequada pelo TJMT. Logo, entre a data do recebimento da denúncia até o marco interruptivo da prescrição, a data da publicação da sentença penal condenatória, já se transcorreram mais de 10 anos (dez) anos, alcançando o lapso prescricional previsto no art. 125, VI, do CPPM. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da réu DULCEZIO BARROS OLIVEIRA, nos termos do art. 123, inc. IV e 125, VI e § 1º, ambos do Código Penal Militar, prescrição retroativa em relação ao crime previsto no art. 213, §2º, do Código Penal Militar,. Intimem-se. Arquive-se. CUIABÁ, 20 de junho de 2023. Juiz(a) de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/w37ay8AkYraSVXef5TwpN3AZ4dOjxN/certidao>
Código da certidão: w37ay8AkYraSVXef5TwpN3AZ4dOjxN